

2.º	De 25/03/1992
C	
C	Rubrica

343



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.820-000.054/91-77

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.565

Recurso n.º 86.511

Recorrente RÁDIO CIDADE DE ARAÇATUBA LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA-SP

PRÊMIOS - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIO. A inobservância de prévia autorização para a promessa de distribuição gratuita de prêmio, sujeita o infrator a penalidade prevista no Art. 12, I, "a", da Lei 5.768/71 com a redação da Lei 769/88. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO CIDADE DE ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena a 50% do valor do bem prometido como prêmio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEEFESON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.820-000.054/91-77

Recurso Nº: 86.511
Acórdão Nº: 202-04.565
Recorrente: RÁDIO CIDADE DE ARAÇATUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado Auto de Infração contra a Rádio Cidade de Araçatuba Ltda., por ter a mesma prometido distribuir prêmio, através de um concurso de Gincana, tendo sido aplicada a penalidade de 100% do valor do bem prometido, importando o Auto no valor de 4.012,16 BTNF.

Não satisfeita com a autuação supra, procedeu a autuada à impugnação da mesma, como se vê às fls. 04/05, cujo teor é o seguinte:

1) Embasado no artigo 12, inciso I, letra "a", § único da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, o órgão autuante impingiu à empresa autuada uma multa equivalente à 4.012,16 B.T.N.F;

2) Sem razão o órgão autuante, pois o procedimento da empresa autuada não caracteriza o tipificado no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, porquanto, a sua finalidade foi estritamente de cunho filantrópico, tanto que o "prêmio" ao qual se reportou a autuação fora transformado em produtos alimentícios e doados às entidades assistenciais, tais como a instituição "Nosso Lar" (doc. fls. 06);

3) Saliente-se que, além de promover a solidariedade humana aos mais necessitados e desamparados, a empresa autuada com tais promoções vislumbrou a confraternização, através de atividades esportivas, entre os jovens;

4) Portanto, não se verifica, em hipótese alguma, nenhum ato ou procedimento da empresa autuada que pudesse dar guarida à multa aplicada pelo órgão autuante.

5) Por tais razões, requer-se a V.Sª o acatamento da presente impugnação e determina o imediato arquivamento da notificação, como medida de lúdima e escoreita justiça.

Às fls. 08, a informação fiscal limita-se a dizer:

- A impugnação apresentada pela interessada não traz aos autos nenhum fato novo que pudesse reverter a penalidade aplicada;

À vista do exposto, somos pela manutenção da totalidade do Auto de Infração.

A autoridade singular às fls. 09/11, apreciou as peças e julgou procedente o feito.

Não se conformando com tal decisão, vem na qualidade de recorrente, às fls. 15/16 dela recorrer colegiado, pelas razões que abaixo transcrevo:

1) Embasado no artigo 12, inciso I, letra "a", § único da Lei nº 5.768/71, com redação dada pela lei nº 7.691/88, o órgão autuante impingiu à empresa uma multa equivalente à 4.012,16 B.T.N.F;

2) Sem razão o órgão autuante, pois o recolhimento da empresa autuada não caracteriza o tipificado no artigo 12 da Lei nº

5.768/71, porquanto a sua finalidade foi estritamente de cunho filantrópico, tanto que o "prêmio" ao qual se reportou a autuação fora transformado em produtos alimentícios e doados às entidades assistenciais, tais como a Instituição "Nosso Lar" (doc. já juntado aos autos);

3) Saliente-se que, além de promover a solidariedade humana aos mais necessitados e desamparados, a empresa autuada, com tais promoções, vislumbrou a confraternização, através de atividades esportivas, entre os jovens;

4) Portanto, não se verifica, em hipótese alguma, nenhum ato ou procedimento da empresa autuada que pudesse dar guarida à multa aplicada pelo órgão autuante;

5) E mais, como bem observou a r. decisão recorrida, o presente caso é aquele previsto no artigo 3º da Lei nº 5.768/71, ou seja, independentemente de autorização.

"Art. 3º - Independe de autorização, não se lhes aplica o disposto nos artigos anteriores:

.....
II- a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço."

6) a alegação de que fora exigido taxa de inscrição para participação na gincana, contrariamente do alegado na r. decisão, não encontra respaldo nos autos, pois, em nenhum momento, se constatou a cobrança de importâncias (pecúnia) para a participação no evento filantrópico.

Na verdade o que ocorreu foi a arrecadação preliminar pe
-segue

los grupos interessados em participar de gêneros alimentícios de primeira necessidade junto ao comércio local, a título de admissão na gincana filantrópica, ou seja, a equipe que maior número de alimentos arrecadasse seria beneficiada na pontuação da gincana.

Aliás, tal alegação encontra respaldo na declaração (jun-
tando aos autos) de uma das entidades assistenciais que fora bene-
ficiada com os produtos alimentícios obtidos em tal gincana.

7) Por tais razões, e invocando mais os áureos e
doutos suprimtos de excelsa capacidade e notório senso de justi-
ça de Vv.Sas., requer seja o recurso conhecido e provido, determi-
nando o imediato arquivamento da Notificação, como medida de lídi-
ma e escoreita Justiça

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.820-000.054/91-77
Acórdão nº 202-04.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A recorrente, como provado pela edição do jornal Folha de Região, do dia 08 de janeiro de 1991, fls. 02, prometeu distribuir uma moto CG-125, como prêmio à equipe vendedora do concurso "I Ginkana de Verão - Rádio Antena 1 e Boite Overdose".

Diz o artigo 12, inciso I, da Lei 5768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da lei 7691/88, verbis:

"Art.12 - A realização de operações regidas por esta lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativa - mente:

I - no caso de que trata o art. 1º:

a) multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.

Diz o artigo 1º da mesma lei, verbis:

Art. 1º - A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento."

Pelo acima exposto, provado está que a recorrente prometeu distribuir prêmios, através de concurso de gincana, sem estar previamente autorizada pelo Ministério da Fazenda, nos termos da lei e do seu regulamento. Pelo que, tomo conhecimento do recurso voluntário manifestado dentro do prazo legal e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento parcial, para reduzir a penalidade à 50% do valor do bem prometido como prêmio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR